

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando da instauração de processo administrativo nas matérias relativas à regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE PERNAMBUCO - ARPE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como a necessidade de adequação, revisão e atualização do procedimento a ser adotado quando da instauração de processo administrativo nas matérias relativas à regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar procedimentos para regular a imposição de penalidades aos entes delegados de serviços públicos no Estado de Pernambuco, quando da instauração de processo administrativo nas matérias relativas à regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco, sendo a legislação federal e estadual pertinente de aplicação subsidiária à presente.

Art. 2º. A ação fiscalizadora efetuada pelos técnicos reguladores da respectiva Coordenadoria da ARPE será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se emitirá Termo de Notificação - TN em 02 (duas) vias contendo: identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço; nome, endereço e qualificação da notificada; descrição dos fatos levantados; indicação de não conformidade(s) e/ou determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, se for o caso; identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, número da matrícula e assinatura; local e data da lavratura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Notificação - TN será entregue, ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR, ao representante legal da notificada ou ao seu procurador habilitado, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre acompanhada do respectivo relatório de fiscalização.

Art. 3º. A notificada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do Termo de Notificação - TN, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando os elementos de informação que julgar convenientes.

§ 1º. Decorrido este prazo, uma cópia do Termo de Notificação - TN, acompanhada do relatório de fiscalização e de eventual manifestação da notificada, será encaminhada para análise do Coordenador da área competente da ARPE.

§ 2º. Quando da análise da manifestação da notificada, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 3º. O Coordenador da área competente da ARPE poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada pela notificada.

Art. 4º. A decisão acerca da instauração do processo administrativo, referente aos fatos que possam resultar na imposição das penalidades será proferida pelo Coordenador da área competente da ARPE e comunicada à notificada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do recebimento da respectiva manifestação da notificada ou da fruição do prazo sem manifestação.

§ 1º. O Termo de Notificação - TN será arquivado quando não comprovada a não conformidade, quando consideradas procedentes as alegações da notificada ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não conformidades, nos prazos estabelecidos pela ARPE, submetendo esta decisão ao reexame necessário da Diretoria da ARPE.

§ 2º. Será instituído o processo administrativo mediante lavratura do Auto de Infração - AI, nos seguintes casos:

I - comprovação da não conformidade;

II - ausência de manifestação tempestiva da interessada;

III - insuficiência das alegações apresentadas; e,

IV - não atendimento das determinações e/ou não regularização das não conformidades, nos prazos estabelecidos pela ARPE.

Art. 5º. O Auto de Infração - AI, emitido pelo Coordenador da área competente da ARPE, será lavrado em 02 (duas) vias e instruído com o Termo de Notificação - TN e a respectiva manifestação da notificada, se houver, bem como com a exposição de motivos da autuação e outros documentos a esta relacionados, que não implique duplicidade da documentação constante do processo de fiscalização correspondente.

§ 1º. O Auto de Infração - AI, quando eivado de vício ou incorreção, poderá ser retificado de ofício pelo Coordenador da área competente da ARPE e, neste caso, abrir-se-á novo prazo à autuada para apresentação de recurso.

§ 2º. O Auto de Infração - AI conterá:

I - o local e a data da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação da autuada;

III - a descrição do(s) fato(s) ou do(s) ato(s) constitutivo(s) da(s) infração(ões);

IV - a indicação dos dispositivos legais, regulamentares, ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da multa, se for o caso, ou apresentação de recurso;

VI - as instruções para o recolhimento da multa; e,

VII - a identificação do Coordenador autuante, a quem poderá ser interposto o recurso, sua assinatura e o número de sua matrícula.

§ 3º. Uma via do Auto de Infração - AI será remetida, ou entregue, para efeito de notificação, ao representante legal da autuada, ou ao seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.

Art. 6º. O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo na parte em que impugnar o Auto de Infração - AI.

Art. 7º. O recurso será dirigido ao Coordenador da área competente da ARPE, que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à Diretoria da ARPE, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

§ 1º. A decisão do Coordenador da área competente da ARPE, referente ao juízo de reconsideração, será publicada, sob a forma de despacho, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. O recurso deverá ser decidido pela Diretoria Colegiada da ARPE, em sessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento dos autos pelo relator, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período mediante justificativa expressa.

§ 3º. Será designado como relator, mediante sorteio, um dos Diretores da ARPE, para elaboração de relatório e voto.

§ 4º. Se da decisão da Diretoria da ARPE ocorrer agravamento da decisão anterior a recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação da autuada.

§ 5º. A autuada deverá ser cientificada da decisão da Diretoria da ARPE, através de seu representante legal ou de seu procurador habilitado, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento, independente da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado sob a forma de extrato.

Art. 8º. Nos processos administrativos instaurados em matérias relativas à regulação e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, objeto de convênio com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, poderá ser interposto, ainda, novo recurso dirigido à Diretoria da ARPE, a qual proferiu a decisão e que, se não a reconsiderar, no prazo de 05

(cinco) dias, o encaminhará à Diretoria da ANEEL, que, em última instância, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

§ 1º O prazo para interposição de recurso da decisão da Diretoria da ARPE será de 10 (dez) dias, contado da data da cientificação oficial da decisão.

§ 2º. A decisão da Diretoria da ARPE, referente ao juízo de reconsideração, será publicada, sob a forma de despacho, no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Será mantida cópia integral dos autos na ARPE quando o processo for remetido para a ANEEL.

Art. 9º. Em qualquer momento do processo administrativo, incluindo a fase recursal, poderá ser instada a Coordenadoria Jurídica da ARPE para emitir parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de abril de 2009.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Diretor Presidente

FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI
Diretor de Regulação Técnico-Operacional em exercício

IVAN RODRIGUES DA SILVA
Diretor Administrativo-Financeiro